



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.135 - SP (2016/0305158-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MEDEIROS DA ROSA
AGRAVADO : ISMAR LISSNER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - SP028808
LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - SP028807
LUIZ AUGUSTO BUFF DE SOUZA E SILVA - SP259667
AGRAVADO : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S) - SP286676
INTERES. : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
INTERES. : RUI CESAR RIZEK

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.135 - SP (2016/0305158-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MEDEIROS DA ROSA
AGRAVADO : ISMAR LISSNER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - SP028808
LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - SP028807
LUIZ AUGUSTO BUFF DE SOUZA E SILVA - SP259667
AGRAVADO : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S) - SP286676
INTERES. : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
INTERES. : RUI CESAR RIZEK

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.862/1.863).

O agravante alega que existe violação do art. 535 do CPC/73 na origem, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a singularidade da atividade prestada pelo escritório e sobre a existência de outros escritórios com notória especialização.

Ademais, salienta que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.135 - SP (2016/0305158-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não merece prosperar a questão de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Conforme se extrai do aresto recorrido (e-STJ, fl. 1.649):

Embora dotado de quadro jurídico próprio, o acompanhamento de importante inquérito civil, que dizia respeito a contratações tidas na época por irregulares, até mesmo impunha a escolha de profissionais especializados. Ora, é evidente que as questões envolvendo um complexo inquérito civil autorizavam a contratação do referido escritório, que de resto já vinha prestando assessoria à CPTM.

Desta forma, a hipótese se subsume ao art. 13, V, c.c. o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, demonstrados a singularidade do serviço e a notória especialização dos profissionais contratados.

Além disso, o valor do contrato não é exorbitante e foi integralmente cumprido, ausente, portanto, dano ao erário. Assim, somente dolo ou má-fé autorizariam o reconhecimento de improbidade, como tem assentado a mais recente jurisprudência, o que, no entanto, não se vislumbra na espécie.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto à regularidade da contratação do escritório, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 1.649):

Embora dotado de quadro jurídico próprio, o acompanhamento de importante inquérito civil, que dizia respeito a contratações tidas na época por irregulares, até mesmo impunha a escolha de profissionais especializados. Ora, é evidente que as questões envolvendo um complexo inquérito civil autorizavam a contratação do referido escritório, que de resto já vinha prestando assessoria à CPTM.

Desta forma, a hipótese se subsume ao art. 13, V, c.c. o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, demonstrados a singularidade do serviço e a notória especialização dos profissionais contratados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o valor do contrato não é exorbitante e foi integralmente cumprido, ausente, portanto, dano ao erário. Assim, somente dolo ou má-fé autorizariam o reconhecimento de improbidade, como tem assentado a mais recente jurisprudência, o que, no entanto, não se vislumbra na espécie.

Analisar a pretensão do agravante nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEM LICITAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DESCREVENDO OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recursos especiais nos quais se discutem a qualificação de singulares dos serviços a serem prestados por escritório de advocacia, que foi contratado, sem a realização de procedimento licitatório, para assessorar a Câmara de Vereadores do Município de Jaú/SP.

2. Eventual entendimento em contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, que considerou não serem singulares os serviços a serem desempenhados pelo escritório de advocacia, é dependente da investigação da situação em que se encontra a Câmara de Vereadores, passando pela análise da composição de seu quadro funcional, pela abrangência dos serviços elencados e até mesmo pela interpretação do seu regimento interno e da lei orgânica do Município, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimentos contidos nas Súmula n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

3. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp 1.215.177/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0305158-7

AgInt no
REsp 1.659.135 / SP

Números Origem: 0337951.5/0-00 053000297146 183100 290202 2971400 3379515000
91836595420038260000 994.03.070859-7 994030708597

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE ROBERTO MEDEIROS DA ROSA
RECORRIDO : ISMAR LISSNER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - SP028808
LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - SP028807
LUIZ AUGUSTO BUFF DE SOUZA E SILVA - SP259667
RECORRIDO : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S) - SP286676
INTERES. : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
INTERES. : RUI CESAR RIZEK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MEDEIROS DA ROSA
AGRAVADO : ISMAR LISSNER
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - SP028808
LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - SP028807
LUIZ AUGUSTO BUFF DE SOUZA E SILVA - SP259667
AGRAVADO : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S) - SP286676
INTERES. : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
INTERES. : RUI CESAR RIZEK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.